



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 2381803/2018 - SES.UCC.ASU

Joinville, 06 de setembro de 2018.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 121/2018 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA DOM GREGÓRIO.

I – Das Preliminares:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Centaurus Construções e Serviços Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.415.066/0001-30, aos 31 dias de agosto de 2018, contra a decisão que a inabilitou do certame, de acordo com o julgamento realizado em 27 de agosto de 2018.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inciso I, *alínea a*).

II – Das Formalidades Legais:

Para o devido cumprimento das formalidades legais, registre-se que os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

III – Dos Fatos:

O julgamento das documentações de habilitação apresentadas à Concorrência Pública nº 121/2018 ocorreu em 27 de agosto de 2018, sendo que a licitante **Centaurus Construções e Serviços Ltda.** foi inabilitada do certame por não atender integralmente às exigências contidas no Edital do referido processo licitatório.

O resumo do julgamento foi publicado no Diário Oficial do Estado e da União no dia 28 de agosto de 2018.

Inconformada com a decisão desta Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou do certame, a empresa interpôs o presente Recurso Administrativo.

IV – Das Razões de Recurso:

Inicialmente, alega a recorrente que apresentou em sua documentação de habilitação, atestado de capacidade técnica, devidamente registrado no CREA/SC, emitido pela Secretaria de Estado da Saúde de SC com ART's citadas no próprio atestado, comprovando que a Recorrente executou os seguintes serviços: "Sistema de cabeamento estruturado, incluindo voz, imagem e dados com área de 3.772,41m² (...) e instalações telefônicas com área de 3.571,49m²".

A mais disso, sustenta que no tocante à comprovação dessa atividade (execução de cabeamento estruturado ou rede lógica), para o profissional, deve-se concluir que ela é uma atividade de atribuição exclusiva do engenheiro eletricitista, não podendo a Comissão exigir a comprovação desse tipo de atividade para o Engenheiro Civil, já que o próprio edital, em errata publicada, afirma que as atividades do engenheiro eletricitista e seu vínculo com a empresa, serão exigidos somente para a vencedora da Licitação, antes da ordem de serviço, como forma de não onerar as empresas interessadas em participar do certame.

Nesse sentido, a recorrente afirma que não há razão para sua inabilitação por não ter comprovado a CAT do Engenheiro Eletricitista para o serviço de cabeamento estruturado/rede lógica do profissional, já que no caso, para o Engenheiro Eletricitista, essa comprovação, conforme errata e os esclarecimentos publicados, seria exigida somente da vencedora.

Além disso, defende que seria "ilógico exigir de comprovação de possuir um profissional da área de engenharia elétrica somente da vencedora, mas manter a exigência de comprovação de suas atividades (do profissional) antes, na habilitação". Nessa linha, alega a recorrente que atendeu plenamente o que foi exigido no Edital, não havendo o que se falar em inabilitação.

Por fim, requer seja a Recorrente declarada habilitada a continuar nas demais fases do presente processo licitatório.

V – Da Análise e Julgamento:

De início, da análise dos autos, constata-se que a licitante **Centaurus Construções e Serviços Ltda.** foi inabilitada do processo licitatório, como se vê da seguinte transcrição do julgamento das documentações de habilitação apresentadas à licitação sob a modalidade Concorrência Pública nº 121/2018:

(...)

Após análise dos documentos, a Comissão passa a fazer as seguintes considerações:

(...)

Centaurus Construções e Serviços Ltda. não apresentou Atestados de Capacidade Técnica e Certidões de Acervo Técnico de execução de serviços de cabeamento estruturado ou rede de lógica suficientes para comprovação da qualificação técnica exigida nos itens 8.3.3.1 e 8.3.3.2 do Edital. Com relação às arguições registradas na sessão de abertura das documentações referente à empresa **Centaurus Construções e Serviços Ltda.**, procede-se à análise: O representante da empresa Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda arguiu que a empresa apresentou acervo insuficiente (de forma genérica) e documentos vencidos (sem especificar quais documentos). Após análise, a Comissão constatou que não foram apresentados documentos vencidos e, conforme análise técnica, a empresa, de fato, apresentou Atestados e Acervos insuficientes para comprovação das exigências do Edital; apontamento parcialmente procedente. O representante da empresa Hefer Construções Civis Ltda EPP arguiu que a empresa não apresentou acervo suficiente para comprovação de execução de serviços de drenagem pluvial. Após análise técnica, constatou-se que o apontamento é improcedente, uma vez que a empresa apresentou Atestado e CAT para rede de drenagem. A

representante da empresa Construtora Arte Projetos Ltda. arguiu que a empresa não apresentou CAT e Atestado de Capacidade Técnica para execução de entrada de energia elétrica, sistema elétrico de prevenção de combate a incêndio e cabeamento estruturado. Sendo assim, conforme análise técnica já exposta, apontamento parcialmente procedente, visto que os demais acervos e atestados foram devidamente apresentados.

(...)

Dessa forma, a Comissão decide **INABILITAR** as empresas Centaurus Construções e Serviços Ltda, Estruturar Construção Civil Ltda, Head Engenharia Ltda EPP, Planojet Construções Ltda e Thomé Empreendimentos Imobiliários Ltda., de acordo com as razões expostas e **HABILITAR** as empresas **CDA Engenharia Eireli, Construtora Arte Projetos Ltda., Hefer Construções Civis Ltda EPP e Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda.**, por atenderem as exigências previstas no Edital. Fica aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos. Nada mais a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada esta ata que vai assinada pelos presentes.

Nesse sentido, ressalta-se a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Comissão. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (*Grifou-se*).

Diante do recurso interposto, a documentação apresentada pela recorrente foi novamente analisada pela Engenheira Civil Senhora Tereza Cristina Silvério Couto, membro integrante da equipe técnica (Portaria nº 173/2018), no tocante ao descumprimento dos itens 8.3.3.1 e 8.3.3.2 do Edital.

Para tanto, foi elaborado o MEMORANDO SEI Nº 2366355 - SES.UOS.AOB, no intuito de realizar o reexame das arguições. Do Parecer, colhe-se o seguinte:

Foram mantidas inalteradas as exigências apresentadas nos itens 8.3.3.1 e 8.3.3.2 do Edital, que dizem respeito a comprovação da capacidade técnica e operacional da empresa, logo, cabia as empresas comprovar o atendimento a tais critérios, através de Atestado de Capacidade Técnica, devidamente registrado no Conselhos de Classe e, por consequência, Certidão de Acervo Técnico.

Com base na instrução repassada pelo CREA-SC, e-mail SEI (2367622), o registro dos Atestados de Capacidade Técnica se dá através da Certidão de Acervo Técnico, documento que comprova quais dos serviços constantes no atestado foram efetivamente executados e acompanhados por profissional legalmente habilitado.

Analisando a documentação apresentada pela empresa Centaurus Construções e Serviços Ltda, pode-se encontrar um Atestado de Capacidade Técnica, registrado sob número A 021.504, que está vinculado a Certidão de Acervo Técnico número 252015058528. Quando cruzou-se as informações constantes no Atestado de Capacidade Técnica e na Certidão de Acervo Técnico, **verificou-se que somente parte dos serviços constantes no atestado foram registrados no CREA-SC.**

Para o serviço de Cabeamento Estruturado, em que pese o fato de encontrar-se descrito no Atestado, não foi possível, na documentação apresentada, encontrar a Certidão de Acervo Técnico que comprovasse o registro deste serviço no CREA-SC ou CAU, por tanto, a empresa não atendeu ao item 8.3.3.1 do Edital e, por consequência, também não atendeu ao item 8.3.3.2 do Edital, sendo esta a justificativa de sua inabilitação.

A Errata do Edital (2229374) publicada, não exime as proponente da necessidade de apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e da Certidão de Acervo Técnico, de maneira a comprovar sua competência técnico-operacional. A referida Errata foi publicada, com o objetivo de garantir a ampla participação no processo público de compra e com o objetivo de não onerar antecipadamente as empresas que participaram do processo licitatório.

Apesar das empresas proponentes terem sido desobrigadas da apresentação de profissionais das áreas de engenharia elétrica e mecânica, no quadro da empresa proponente durante a fase licitatória, estas ainda deveriam comprovar sua capacidade técnica e operacional conforme previam os itens 8.3.3.1 e 8.3.3.2 do edital. Como os profissionais de Arquitetura e Engenharia possuem habilitações variáveis e em alguns casos até sobrepostas, regidas e reguladas pelo seus respectivos de Conselhos Profissionais, as empresas participantes poderiam, a seu critério e de acordo com seus históricos, ter comprovado sua capacidade técnica e operacional para os serviços exigidos com qualquer um dos seguintes profissionais Engenheiro Civil e/ou Eletricista e/ou Arquiteto, desde que avalizado pelo seus respectivos Conselho Profissional.

Por tanto, segundo os critérios exigidos pelo edital e as documentações apresentadas, mantemos o parecer de Inabilitação da empresa Centaurus Construções e Serviços Ltda, por falta de documentação que comprovasse o atendimento integral aos itens 8.3.3.1 e 8.3.3.2.

Nesse contexto, no momento de análise das documentações, a Administração deve considerar a finalidade precípua da exigência: a demonstração pelos interessados de possuir condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração. Assim, para não deixar dúvidas, o § 1º do Art. 30 da Lei 8.666/93 determina a forma de comprovação da capacidade mencionada no inciso II do mesmo artigo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para

a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Em regra, as exigências de qualificação técnica destinam-se a produzir a certeza de que a Administração somente apreciará proposta formulada por empresas com experiência anterior necessária para a execução do objeto licitado, em todas as suas características. Além disso, a apresentação de atestados visa demonstrar que os interessados já executaram, anteriormente, obras ou serviços compatíveis em características e prazos com o objeto da licitação. E a finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Dos itens **8.3.3.1** e **8.3.3.2** do Edital nº 121/2018, com relação à Qualificação Técnica, extrai-se a necessidade de apresentação dos seguintes documentos:

8.3.3.1 – A empresa deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica, devidamente registrado no CREA ou CAU, comprovando que a EMPRESA proponente já tenha executado obra ou serviço com objeto equivalente ao licitado, nos termos do artigo 30 da Lei 8.666/93, com área mínima equivalente a 50% (cinquenta por cento) da área licitada em uma única obra, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Ou seja:

Execução de obra de estrutura de concreto armado e fundações (com características construtivas similares às da obra), bem como, sistemas hidrossanitário, de prevenção contra incêndio, drenagem predial pluvial e de pátio, instalações elétricas prediais, entrada de energia em baixa tensão, bem como, instalações dos sistemas elétricos de prevenção de combate a incêndio e cabeamento estruturado.

8.3.3.2 - Com o objetivo de comprovar a Capacidade Técnico-Profissional do quadro técnico, a proponente deverá apresentar Certidão de Acervo Técnico devidamente registrado no CREA ou CAU, comprovando que os RESPONSÁVEIS TÉCNICOS já tenham executado obra ou serviço de características compatíveis com o objeto desta licitação. Ou seja:

Acervo para Engenheiro Civil e/ou Arquiteto - Execução de obra de estrutura de concreto armado e fundações (com características construtivas similares às da obra), bem como, sistemas hidrossanitário, de prevenção contra incêndio, drenagem predial pluvial e de pátio, com área mínima equivalente a 50%

(cinquenta por cento) da área licitada em uma única obra, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Acervo para Engenheiro Eletricista e/ou Civil e/ou Arquiteto - Execução de obras de instalações elétricas prediais, entrada de energia em baixa tensão, bem como, instalações dos sistemas elétricos de prevenção de combate a incêndio e cabeamento estruturado, com área mínima de equivalente a 50% (cinquenta por cento) da área licitada em uma única obra, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Ainda, não menos relevante, convém salientar que a Errata publicada em 08 de agosto de 2018, tão somente retirou a necessidade de comprovação de vínculo no quadro permanente da empresa com o profissional Engenheiro Eletricista.

Nada obstante, não houve qualquer alteração nas exigências referentes aos Atestados da proponente e Acervos dos profissionais e, por este motivo, evidente o descumprimento do item **8.3.3.2** por parte da empresa recorrente.

Ademais, em diligência realizada com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina pela equipe técnica, confirmou-se que o atestado somente encontra-se devidamente registrado no CREA-SC se *i*) contiver carimbo contendo o nº da CAT e sua respectiva data de emissão (procedimento realizado até 31/08/2013) OU *ii*) se contiver Selo de Segurança padrão do CREA-SC (procedimento realizado até 10/12/2017) OU *iii*) se apresentar registro eletrônico impresso na borda direita e transversalmente no documento (procedimento atual). No entanto, conforme informação repassada pelo referido Conselho, **em todos os casos, para o registro ser válido, obrigatoriamente o atestado deverá estar acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT à qual está vinculado.**

Nesse cenário, fora verificado pela equipe técnica que somente parte dos serviços constantes no Atestado apresentado pela empresa Centaurus Construções e Serviços Ltda. foram registrados no CREA-SC. Dessa forma, ainda que o serviço de cabeamento estruturado esteja descrito no Atestado, não foi possível, na documentação apresentada, encontrar a Certidão de Acervo Técnico que comprovasse o registro deste serviço no CREA-SC ou CAU, em descumprimento ao item 8.3.3.1 do Edital, conforme já relatado.

Isso posto, não restam dúvidas acerca da legalidade da decisão, tendo em vista que a Comissão se ateve aos requisitos pré-estabelecidos no Edital para proceder à análise das documentações. Ainda, convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Nesse sentido, percebe-se que a recorrente deixou de apresentar os documentos citados, quando da entrega da documentação para habilitação da empresa, fato que denota evidente descumprimento dos termos editalícios. Consequentemente, a licitante foi devidamente inabilitada no certame licitatório em análise, diante da não apresentação da documentação exigida no Edital.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes do instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, esta Comissão **CONHECE DO RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **CENTAURUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que a inabilitou do certame.

Presidente da Comissão: Camila Cristina Kalef

Membros: Karla Borges Ghisi Eliane Andréa Rodrigues

V – Da Decisão:

Com fundamento na análise realizada pela Comissão de Licitação e motivos acima expostos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **CENTAURUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, mantendo-a **inabilitada** para o certame referente ao Edital nº 121/2018.

Joinville, 10 de setembro de 2018.

Jean Rodrigues da Silva
Secretário Municipal de Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Camila Cristina Kalef, Servidor(a) Público(a)**, em 10/09/2018, às 15:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 10/09/2018, às 15:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Karla Borges Ghisi, Coordenador (a)**, em 10/09/2018, às 15:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 10/09/2018, às 15:29, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 10/09/2018, às 15:32, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **2381803** e o código CRC **E661580C**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

17.0.063275-0

2381803v5